

PARECER N.º 374/CITE/2021

1.1. A CITE recebeu em 05.07.2021, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, pelo pedido solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de ..., nos termos do artigo 56º do Código do Trabalho.

1.2. Através de pedido recebido pela entidade empregadora em 17.05.2021, a trabalhadora solicita a prestação de trabalho em regime de horário flexível indicando que pretende laborar de segunda a sexta-feira, dias úteis, no horário compreendido entre as 08h e as 17h, para prestar assistência ao seu primo¹ de 4 anos, de quem é tutora e com quem vive em comunhão de mesa e habitação. Mais indica que pretende usufruir do horário flexível, até a criança atingir 12 anos de idade.

1.3. Na sequência deste pedido, por correio registado de 11.06.2021 e recebido em 14.06.2021, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa.

1.4. Analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora, recebido pela entidade empregadora em 17.05.2021, contém todos elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, no prazo de vinte dias a contar a partir da receção do pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível (que terminou em 07.06.2021), teria de notificar a trabalhadora, por escrito, da intenção de o recusar, só o fez em 11.06.2021, 4 dias após o decurso do prazo.

1.5. A alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, caso o empregador não comunique a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.6. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com

¹ De realçar que de acordo com a alínea f) do n.º 1 do artigo 64.º do Código do Trabalho, o direito a trabalhar em regime de horário flexível é extensível aos/às trabalhadores/as adoptantes, tutores, ou a pessoa a quem for deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como o cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer deles ou com o progenitor, desde que viva em comunhão de mesa e habitação com o/a menor.

responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04 DE AGOSTO DE 2021, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.